



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13905/15**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Ricardo da Silva Soares  
Procurador: Maurício da Silva Costa  
Interessados: Dr. Roberto da Costa Vital e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA – ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADE DE PRODUÇÃO DE POLPAS DE FRUTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALHAS FORMAIS MODERADAS – EIVAS QUE NÃO COMPROMETEM TOTALMENTE O EQUILÍBIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreções contidas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02018/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Ricardo da Silva Soares, gestor do Convênio n.º 004/2014, celebrado em 24 de fevereiro de 2014 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Comunidade da Chã Jardim – ADESCO, localizada no Município de Areia/PB, objetivando a estruturação de unidade de produção de polpas de frutas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao Sr. Ricardo da Silva Soares que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13905/15**

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13905/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Ricardo da Silva Soares, gestor do Convênio n.º 004/2014, celebrado em 24 de fevereiro de 2014 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Comunidade da Chã Jardim – ADESCO, localizada no Município de Areia/PB, objetivando a estruturação de unidade de produção de polpas de frutas.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICOG III, com base nos documentos encartados aos autos e inspeção *in loco* realizada nos dias 08 de maio e 12 de agosto de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 05/10, evidenciando, resumidamente, que: a) a vigência do convênio foi de 24 de fevereiro a 24 de agosto de 2014; b) o montante pactuado foi de R\$ 68.900,00, sendo R\$ 61.900,00 repassados pelo Projeto Cooperar e R\$ 7.000,00 provenientes de contrapartida da associação; c) os recursos do Projeto Cooperar tiveram como fontes o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 51.675,00, e o Tesouro Estadual, R\$ 10.225,00; e d) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar, efetuadas em duas parcelas, somaram R\$ 61.900,00, conforme extratos bancários.

Ao final, os técnicos da DICOG III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não apresentação do plano de trabalho; b) ausência de demonstração dos serviços realizados pela empresa FAZ MAIS CONSULTORIA E PROJETOS, no valor de R\$ 3.900,00; c) falta de comprovação da efetiva contrapartida da associação, no total de R\$ 7.000,00; d) dispêndios não demonstrados com aquisições de veículo, na quantia de R\$ 41.780,00, e com a compra de adesivos, na importância de R\$ 425,05; e e) inexistência de controle efetivo pelo Projeto Cooperar sobre as atividades relacionadas ao convênio.

Em sede de complementação de instrução, fls. 12/19, os analistas desta Corte informaram que: a) para as aquisições de bens e serviços, cujos valores foram originários do BIRD, R\$ 51.675,00 ou 75% do custo total do projeto, foi utilizada licitação na modalidade denominada *SHOPPING*; e b) foram dispensáveis os procedimentos licitatórios para a compra de parte dos bens, veículo e câmara frigorífica, custeados com recursos do erário estadual, R\$ 10.225,00 ou 14,84% do montante conveniado, bem como para amparar a contrapartida da associação, através da realização de serviços e fornecimento de materiais, R\$ 7.000,00 ou 10,16% do total pactuado.

Processadas as citações do Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, do Presidente Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Comunidade da Chã do Jardim - ADESCO à época da execução convênio em exame, Sr. Ricardo da Silva Soares, bem como do empresário Paulo Nilran de Sousa (FAZ MAIS CONSULTORIA E PROJETOS), fls. 21/23 e 354/355, todos apresentaram contestações, fls. 32/306, fls. 307/352 e fls. 358/388.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13905/15**

Encaminhado o feito aos especialistas deste Tribunal, estes, com base nas referidas peças contestatórias, emitiram relatório, fls. 390/402, onde consideraram sanadas as máculas pertinentes à falta de apresentação do plano de trabalho, à ausência de demonstração dos serviços realizados pela empresa FAZ MAIS CONSULTORIA E PROJETOS e a carência de comprovação do dispêndios com aquisições de veículo e adesivos. Por fim, mantiveram inalteradas as demais irregularidades inicialmente apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 404/409, pugnou, sinteticamente, pela regularidade com ressalvas do ajuste em exame e pelo envio de recomendações aos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios e à comprovação das despesas públicas, de forma a não mais incorrer nas eivas apuradas, sob pena de se ter por irregulares as futuras prestações de contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 410/411, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de agosto de 2018 e a certidão de fl. 412.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas às realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Além disso, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13905/15**

*In casu*, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, fls. 05/10, 12/19 e 390/402, constata-se, ao final da instrução processual, a ocorrência de duas máculas remanescentes na execução do Convênio n.º 004/2014, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Comunidade da Chã do Jardim – ADESCO, que teve por objeto a estruturação de unidade de produção de polpas de frutas, localizada no Município de Areia/PB, para beneficiamento de duzentas famílias em diversas comunidades.

A primeira, relacionada à carência de elementos capazes de atestar a efetiva utilização da contrapartida da associação, na soma de R\$ 7.000,00. O então Presidente da ADESCO, em sua contestação, fls. 358/388, informou que a mencionada compensação foi efetivada mediante a utilização de mão de obra dos membros da própria comunidade e que os mesmos arcaram com os gastos com materiais de construção. Para tanto, como forma de justificar referida situação, foram encartados ao feito a RELAÇÃO DE DOADORES DE SERVIÇOS, na quantia de R\$ 5.000,00, e a RELAÇÃO DE DOADORES DE MATERIAIS E DE MÃO DE OBRA, na importância de R\$ 2.000,00, Documento TC n.º 55208/15, fls. 29/30.

Não obstante o Coordenador do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, apontar que estria aperfeiçoando os formulários da contrapartida, de modo que possam ser informados horários de entrada e saída, incluídos registros fotográficos e mensurados valores individualmente, fls. 307/352, ao examinar os mencionados documentos, consoante manifestação do Ministério Público de Contas, ficou patente a ausência de outros elementos que caracterizem a plena realização da contrapartida, pois não há informação do tipo de trabalho, da quantidade de horas despendidas, dos parâmetros utilizados para mensurar os valores pagos, como também não foram apresentadas as notas fiscais, nem os recibos de quem forneceu os materiais.

Já no que tange à outra pecha detectada, desta feita de responsabilidade da administração do Projeto Cooperar, concernente à falta de um controle sistemático da execução do ajuste por parte do projeto estadual, em que pese a alegação de limitações de pessoal, ficou evidente, diante dos fatos narrados pelos inspetores deste Areópago de Contas, que os acompanhamentos gerenciais devem ser significativamente aperfeiçoados. Desta forma, seguindo o posicionamento do *Parquet* Especial, este Tribunal deve encaminhar recomendações para que o Dr. Roberto da Costa Vital incremente as ferramentas de domínio dos convênios firmados.

Por fim, observa-se que os analistas deste Tribunal certificaram o cumprimento do objeto conveniado, não havendo, apesar das falhas evidenciadas, comprovação de malversação dos recursos. Desta forma, a falta de elementos comprobatórios capazes de atestar a efetiva utilização da contrapartida e a ausência de um acompanhamento sistemático da execução do convênio não possuem o condão de contaminar integralmente a prestação de contas em questão. Portanto, as eivas em comento ensejam, dentre outras deliberações, o julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13905/15**

regular com ressalvas das contas *sub examine*, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Ricardo da Silva Soares, gestor do Convênio n.º 004/2014, celebrado em 24 de fevereiro de 2014 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Comunidade da Chã Jardim – ADESCO, localizada no Município de Areia/PB, objetivando a estruturação de unidade de produção de polpa de frutas.

2) *INFORME* ao Sr. Ricardo da Silva Soares que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 12:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 11:45



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:46



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO